

PARECER Nº 1721/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 624/09, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 950/2011, com elaboração de Substitutivo.

A Lei Federal 12.305, sancionada em 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe “sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

Dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estão os planos de resíduos sólidos, que se subdividem em diferentes níveis de abrangência, entre eles os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

No caso do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei 12.305/10 determina que a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para que estes entes venham a ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

O conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é composto, entre outros, pelos seguintes itens:

- identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.
- periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Entende-se, assim, que a partir da sanção da Lei 12.305/10, em agosto de 2010, as ações referentes ao tema devem estar em consonância com o que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Consequentemente, as metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem também devem estar contempladas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como a periodicidade de sua revisão.

Diante do exposto, reconhecendo o caráter meritório da propositura de adequar disposições contidas na Lei 13.316/02, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo, porém, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, para ajustá-lo às novas determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 624/09.

Altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre coleta, reutilização e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º deverá obedecer às disposições contidas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no que se refere às metas de reutilização e/ou reciclagem”.

Art. 2º Esta lei será regulamentada na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/2011.

Paulo Frange – PTB - Presidente

Ítalo Cardoso – PT – Relator

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha - PSB

Quito Formiga – PR

Toninho Paiva - PR

Tião Farias – PSDB